

PARECER N° : 2205.007/2023 - TA/CGM

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 459/2021, ORIUNDO DA DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE N° 010929/2021.

INEXIGIBILIDADE : INEXIGIBILIDADE N° 010929/2021.

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E EMPRESA BENEVIDES DE SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ SOB O N° 12.123.655/0001-36.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 2º **TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 459/2021-PMA, ORIUNDO DA DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE N° 010929/2021**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a Pessoa Jurídica BENEVIDES DE SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ SOB O N° 12.123.655/0001-36**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato aludido, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei n° 8.666/93; conforme solicitado pela Coordenadora De Administração e Finanças (Sra. Andrea Hunhoff - Decreto N° 1958/2022), parecer da fiscal, a sra. Mayrla Sindhél da Luz Moura, e autorização pelo devido responsável, o Sr. Justino da Silva Bequiman, Secretário de Administração e Finanças.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito (**Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA n° 19.681**), os autos foram encaminhados a este setor de Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações



preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual de Prazo está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que o contrato está ativo até a data **04/06/2023** e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação do prazo contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Em análise, percebe-se que a fiscal do contrato, suprarreferida, expõe entre outros fatores a boa prestação do serviço pela empresa aludida, essencialidade do objeto e demonstra que a interrupção iria comprometer como um todo a gestão pública, bem como a presença de saldo a ser utilizado.

Destarte, o parecer jurídico do **Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA nº 19.681**, fundamentou, que o objeto deste aditivo, tem por essência serviço contínuo, baseando-se nas legislações correspondentes, doutrinas disseminadas pelo Jurista Marçal Justen Filho, decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e normativas da AGU, sendo perfeitamente cabível o aditamento de prazo pretendido pela Administração Pública.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, verificou-se a ausência da certidão de débitos com a fazenda municipal. No entanto, após demonstrada a essencialidade da realização do processo, que não causará prejuízos ao erário da administração pública e que a fiscal do contrato, suprarreferida, expõe a boa prestação do serviço pela empresa aludida, e a Coordenadora de



Administração e Finanças, Sra. Andrea, ressalta a essencialidade do objeto e demonstra que a interrupção iria comprometer como um todo a gestão pública. Nesta toada, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos e prosseguiu com a análise. Ademais, está evidenciado que seguiram as demais conformidades com os atos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, para mais, ficou demonstrada a existência de Dotação Orçamentária.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento dos contratos pelo período de **04/06/2023 a 04/06/2024**, já que se trata de contrato com saldo contratual.

2- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico do **Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron**, com a observação que a assessoria jurídica relativizou a necessidade da juntada da referida certidão Municipal, fundado em diversos julgados e orientações técnicas as quais defendem a tese que a Inexigibilidade, por não ser considerada uma modalidade de licitação, em que o cumprimento do art. 27 da Lei 8.666/93 em sua totalidade não se faz necessário, com exceção da Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT) e o Certificado de Regularidade com o FGTS, conforme preleciona o art. 195 §3 da Constituição Federal. Portanto, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e conseqüente formalização do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 459/2021-PMA, ORIUNDO DA DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE Nº 010929/2021**, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 22 de maio de 2023.

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira

Decreto nº 1862/2022

